SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2217673 - MG (2025/0207202-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DO ROSARIO CARLOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP). AUTODEFESA. TEMA N. 478 DO STF. SÚMULA N. 522 DO STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado, “a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa” (Súmula n. 522 do STJ; Tema n. 478 da repercussão geral do STF).

2. É possível o conhecimento do recurso especial no ponto relativo ao art. 307 do Código Penal e o provimento do recurso ministerial, uma vez que a análise demanda apenas revaloração jurídica da moldura fática já delineada pelo acórdão recorrido, sem revolvimento do conteúdo fático-probatório, afastando-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido registrou que o recorrido, ao ser abordado por policiais militares, identificou-se com nome diverso e, posteriormente, teve a verdadeira identidade revelada. Por se tratar de delito formal, a falsa identidade se consuma com a simples atribuição, razão pela qual se afasta a atipicidade reconhecida pelas instâncias ordinárias e se restabelece a condenação pelo art. 307 do Código Penal.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59290217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:26
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: d0716bad-b987-4819-b61b-e15f53b20c7f

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59290217 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/08/2026 17:50:26
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: d0716bad-b987-4819-b61b-e15f53b20c7f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2217673 - MG (2025/0207202-8)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	JOAO VITOR DO ROSARIO CARLOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSA IDENTIDADE (ART. 307 DO CP). AUTODEFESA. TEMA N. 478 DO STF. SÚMULA N. 522 DO STJ. REVALORAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado, "a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa" (Súmula n. 522 do STJ; Tema n. 478 da repercussão geral do STF).

2. É possível o conhecimento do recurso especial no ponto relativo ao art. 307 do Código Penal e o provimento do recurso ministerial, uma vez que a análise demanda apenas revaloração jurídica da moldura fática já delineada pelo acórdão recorrido, sem revolvimento do conteúdo fático-probatório, afastando-se o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. O acórdão recorrido registrou que o recorrido, ao ser abordado por policiais militares, identificou-se com nome diverso e, posteriormente, teve a verdadeira identidade revelada. Por se tratar de delito formal, a falsa identidade se consuma com a simples atribuição, razão pela qual se afasta a atipicidade reconhecida pelas instâncias ordinárias e se restabelece a condenação pelo art. 307 do Código Penal.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO VITOR DO ROSÁRIO CARLOS contra a decisão de fls. 644-649, que conheceu parcialmente e deu provimento ao recurso especial do Ministério Público do

Documento eletrônico VDA58967683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:34
Código de Controle do Documento: 6f2921f8-c6cf-4f53-b28b-a7966fc53319

Estado de Minas Gerais para restabelecer a sentença condenatória pela prática do crime do art. 307 do Código Penal.

Na decisão agravada, consignou-se a incidência da Súmula n. 284 do STF quanto à alegação de violação do art. 619 do CPP.

Quanto à tese de infringência ao art. 307 do Código Penal, o recurso foi provido, com afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ e à luz da orientação da Súmula n. 522 do STJ e do Tema n. 478 do STF. Firmou-se a compreensão de que a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o conhecimento do recurso especial esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ, por demandar reexame de fatos e provas.

Argumenta que o Tribunal de origem reconheceu a atipicidade da falsa identidade porque não teria havido prejuízo a terceiro, nem favorecimento ao acusado, e a verdadeira qualificação foi descoberta antes da lavratura do flagrante.

Defende que a decisão agravada desconsiderou as particularidades do caso e ampliou a interpretação do tipo penal do art. 307, apesar da ausência de lesão concreta à fé pública ou de embaraço à atuação estatal.

Expõe que, no contexto de autodefesa, a falsa identificação sem efeitos jurídicos relevantes não é típica e, por isso, deve ser restabelecida a absolvição com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Requer o provimento do recurso com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

Conforme assentado na decisão agravada, João Vitor do Rosário Carlos foi condenado às penas de 2 anos de reclusão, 3 meses de detenção e de pagamento de 200 dias-multa, como incurso nas sanções dos arts. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 e 307 do Código Penal, respectivamente.

Ao julgar a apelação defensiva, o Tribunal de origem, de ofício, absolveu o acusado do crime de falsa identidade (art. 307 do Código Penal) por reconhecer a atipicidade da conduta.

Documento eletrônico VDA58967683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:34
Código de Controle do Documento: 6f2921f8-c6cf-4f53-b28b-a7966fc53319

Consignou-se no julgado que a verdadeira identidade do acusado foi descoberta imediatamente, antes mesmo da lavratura do auto de prisão em flagrante, inexistindo prejuízo a terceiros, favorecimento ao agente ou desgaste ao aparato estatal. O Tribunal de origem entendeu que, no contexto do direito de autodefesa, quando a falsa identidade não produz efeitos, não haveria tipicidade penal, concluindo, por isso, pela absolvição com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Vejam-se, por oportuno, trechos do acórdão recorrido (fls. 646-647, grifei):

> De outro lado, no que se refere ao crime tipificado no art. 307, do Código Penal, muito embora não tenha sido objeto de inconformismo defensivo, mas autorizado a agir em reformatio in mellius, tenho por absolver o acusado, data venia à d. Sentenciante.
> **Certo é que a tipicidade da conduta não restou configurada pela inexistência de qualquer prejuízo a terceiro e, tampouco, favorecimento para o apelado, visto que sua verdadeira identidade foi descoberta de imediato.**
> Nesta senda, vê-se que antes mesmo da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito o ora apelado teve a sua verdadeira identidade descoberta (f. 02).
> Destarte, constata-se que a falsa identidade fornecida não provocou desgaste à máquina estatal e nem manipulou de forma espúria e equivocada a Autoridade Policial.
> O delito previsto no artigo 307, do Código Penal assim está tipificado:
> [...]
> O sujeito passivo desta conduta é, em primeiro lugar, o Estado, e depois a pessoa prejudicada.
> **Destarte, atípica é a conduta do réu, que declarou nome falso, sem que tal circunstância tenha produzido qualquer efeito, pois, conforme já mencionado, descoberta ainda na fase investigatória a sua verdadeira identidade, antes mesmo da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito (f. 02).**
> Assim, a conduta de se atribuir falsa identidade em face da autodefesa, direito constitucionalmente assegurado, quando não gera prejuízo ou produz efeitos, resta atípica. É o caso dos presentes autos, sendo certo que, como já referido, não houve prejuízo a terceiros e, tampouco, vantagem ao réu. Nesse sentido:
> [...]
> Assim, não tendo a falsidade produzido qualquer efeito, tenho por atípica a sua conduta, devendo ser o apelado absolvido da prática do crime de falsa identidade.

Como se constata, o acusado foi abordado por policiais militares, portando uma sacola com 29 porções de *crack* (36,84 g) e 34 buchas de maconha (209,82 g). Ao perceber a aproximação dos agentes, correu, mas foi

Documento eletrônico VDA58967683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:34
Código de Controle do Documento: 6f2921f8-c6cf-4f53-b28b-a7966fc53319

contido, momento em que se identificou com o nome de "Luiz Henrique Romano da Silva". Posteriormente, sua verdadeira identidade foi revelada.

Assim, ao contrário do que entendeu o Tribunal de origem, não há falar em atipicidade da conduta do recorrido de atribuir-se falsa identidade.

O conhecimento do recurso ministerial, nesta parte, prescinde de reexame de fatos e provas, visto que a apreciação da questão suscitada demanda tão somente a revaloração jurídica da moldura fática já expressamente delineada no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Com efeito, a respeito da matéria, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 640.139/DF sob o rito da repercussão geral, fixou o Tema n. 478, dispondo que o princípio constitucional da autodefesa (art. 5º, LXIII, da CF) não alcança aquele que atribui falsa identidade perante autoridade policial com o intento de ocultar maus antecedentes, sendo, portanto, típica a conduta praticada pelo agente (art. 307 do CP).

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 522 dispondo que "a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa" (Súmula n. 522, Terceira Seção, julgado em 25/3/2015, DJe de 6/4/2015).

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO. PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. AUTOR DO FATO ATRIBUIU A SI FALSA IDENTIDADE. SUPERVENIENTE RETIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 259 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VEDAÇÃO À ARGUIÇÃO DE NULIDADE PROVOCADA PELA PARTE. RECURSO DESPROVIDO.
> 1. Os elementos dos autos indicam que, ao ser preso em flagrante, o Paciente teria atribuído a si falsa identidade. Essa conduta, nos termos entendimento consolidado por esta Corte no Enunciado n. 522, da súmula de jurisprudência, é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa.
> 2. [...]
> 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 765.898/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 3/11/2022, grifei.)
>
> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA NÃO EVIDENCIADA. DIREITO DE AUTODEFESA QUE NÃO É ILIMITADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA

Documento eletrônico VDA58967683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:34
Código de Controle do Documento: 6f2921f8-c6cf-4f53-b28b-a7966fc53319

> CONDUTA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. "Para caracterização do crime de denunciação caluniosa é imprescindível que o sujeito ativo saiba que a imputação do crime é objetivamente falsa ou que tenha certeza de que a vítima é inocente."(RHC 106.998/MA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 12/03/2019), como na hipótese dos autos, onde o paciente, ao ser ouvido na audiência de custódia, narrou que três policiais civis, ao buscarem lhe capturar, teriam desferidos tiros em sua direção, agredido e xingado seus familiares, além de lhe ameaçar, dando causa à instauração de investigação administrativa e instauração de inquérito contra os referidos agentes públicos, pela suposta prática dos crimes de disparo de arma de fogo, abuso de autoridade e ameaça.
> 2. O direito à autodefesa não é ilimitado, tendo, neste sentido, mesmo que por conduta diversa, sido editada a Súmula 522, a qual dispõe que "a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa". "O exercício da autodefesa não pode ser invocado para autorizar e nem justificar o cometimento de outros delitos" (HC 369.082/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/6/2017, DJe 1/8/2017).
> 3. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.
> 4. Quanto às circunstâncias do crime, a pena-base foi devidamente majorada em razão do modus operandi do delito, a revelar gravidade concreta superior à ínsita aos crimes de denunciação caluniosa, tendo em vista que o delito foi praticado em audiência de custódia, ato realizado exatamente para apurar eventuais ilegalidades cometidas no momento da prisão, na qual o paciente imputou a três agentes policiais, mesmo sabendo da inocência deles, a prática de delitos cometidos no exercício da profissão, dando causa à instauração do respectivo inquérito policial.
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 622.955/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 1º/6/2021, DJe de 7/6/2021, grifei.)

Nesse sentido, "o crime de falsa identidade é formal, ou seja, consuma-se com a simples conduta de atribuir-se falsa identidade, apta a ocasionar o resultado jurídico do crime, sendo dispensável a ocorrência de resultado naturalístico, consistente na obtenção de vantagem para si ou para outrem ou de prejuízo a terceiros, ocorrendo inclusive em situação de

Documento eletrônico VDA58967683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:34
Código de Controle do Documento: 6f2921f8-c6cf-4f53-b28b-a7966fc53319

autodefesa" (AgRg no HC n. 821.195/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58967683 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/08/2026 18:26:34
Código de Controle do Documento: 6f2921f8-c6cf-4f53-b28b-a7966fc53319

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.217.673 / MG

Número Registro: 2025/0207202-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00147326620248130079 10000244391033003 147326620248130079

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : JOAO VITOR DO ROSARIO CARLOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAO VITOR DO ROSARIO CARLOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59264849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:05:23
Código de Controle do Documento: fee2074b-3121-4764-8e01-932e2a0b18b2

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59264849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 01:05:23
Código de Controle do Documento: fee2074b-3121-4764-8e01-932e2a0b18b2